

## REGULAMENTO (CEE) Nº 3557/88 DA COMISSÃO

de 14 de Novembro de 1988

que fixa os preços comunitários na produção de cravos e de rosas, para aplicação do regime de importação de determinados produtos de floricultura originários de Chipre, Israel, Jordânia e Marrocos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 4088/87 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1987, que determina as condições de aplicação dos direitos aduaneiros preferenciais na importação de determinados produtos de floricultura originários de Chipre, Israel, Jordânia e Marrocos<sup>(1)</sup>, com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3551/88<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 2, alínea a), do seu artigo 5º,

Considerando que, em aplicação do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 4088/87 anteriormente citado, os preços comunitários no produtor para os cravos unifloros (*standard*), os cravos multifloros (*spray*), as rosas de flor grande e as rosas de flor pequena, aplicáveis durante períodos de duas semanas, são fixados duas vezes por ano, antes de 15 de Maio e antes de 15 de Outubro; que, em conformidade com o artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 700/88 da Comissão que estabelece determinadas regras de execução do regime aplicável à importação em causa<sup>(3)</sup>, com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3556/88<sup>(4)</sup>, os preços para as rosas são estabelecidos com base na média das cotações diárias observadas para as variedades-piloto da categoria de qualidade I, no decurso dos três anos anteriores, dos mercados representativos de produção; que, para os cravos, estes preços são fixados nas mesmas condições para os tipos « *standard* » e « *spray* »;

que, para o estabelecimento da média, são excluídas as cotações que se afastam em 40 % ou mais da cotação média observada no mesmo mercado durante o mesmo período no decurso dos três anos anteriores;

Considerando que é conveniente determinar os preços comunitários à produção para os períodos de duas semanas, a 6 de Junho de 1989, com base nos dados fornecidos pelos Estados-membros;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Plantas Vivas e dos Produtos da Floricultura,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os preços comunitários à produção para as rosas de flor grande, as rosas de flor pequena, os cravos unifloros (*standard*) e os cravos multifloros (*spray*), referidos no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 4088/87, para os períodos de duas semanas, a 6 de Junho de 1989, são fixados em anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 17 de Novembro de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Novembro de 1988.

*Pela Comissão*

Frans ANDRIESEN

*Vice-Presidente*

<sup>(1)</sup> JO nº L 382 de 31. 12. 1987, p. 22.

<sup>(2)</sup> Ver página 1 do presente Jornal Oficial.

<sup>(3)</sup> JO nº L 72 de 18. 3. 1988, p. 16.

<sup>(4)</sup> Ver página 8 do presente Jornal Oficial.

## ANEXO

## Preços comunitários no produtor

*(em ecus por 100 peças)*

Semanas	Período	Cravos unifloros (standard)	Cravos multifloros (spray)	Rosas de flor grande	Rosas de flor pequena
46	17. 11 — 20. 11. 1988	14,44	11,85	31,52	13,68
47/48	21. 11 — 4. 12. 1988	15,45	12,53	37,33	15,25
49/50	5. 12 — 18. 12. 1988	15,53	12,14	34,90	14,94
51/52	19. 12 — 31. 12. 1988	20,34	13,52	48,91	20,76
1/ 2	1. 1 — 15. 1. 1989	16,32	10,66	46,56	19,82
3/ 4	16. 1 — 29. 1. 1989	15,59	10,72	49,83	21,12
5/ 6	30. 1 — 12. 2. 1989	16,64	11,83	62,02	24,65
7/ 8	13. 2 — 26. 2. 1989	15,95	12,42	67,52	31,94
9/10	27. 2 — 12. 3. 1989	12,84	10,50	49,97	24,00
11/12	13. 3 — 26. 3. 1989	13,54	11,55	40,44	22,54
13/14	27. 3 — 9. 4. 1989	13,85	12,90	37,73	18,55
15/16	10. 4 — 23. 4. 1989	11,85	12,81	34,35	17,09
17/18	24. 4 — 8. 5. 1989	12,82	13,46	30,01	16,99
19/20	9. 5 — 21. 5. 1989	12,48	11,80	24,97	12,55
21/22	22. 5 — 4. 6. 1989	11,31	11,54	24,26	11,83